

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024-SPC

PROCESSO TC/004565/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA.

GESTOR: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal de Telha - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Karyne Aragão Cansanção. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) Incompatibilidade parcial entre o montante das metas financeiras de peças orçamentárias correspondente ao PPA e LDO; b) Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diários Oficiais; c) Decretos com divergência entre o valor contabilizado e o publicado na imprensa oficial; d) Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica, e) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, f) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares, g) Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal fixada na LDO, da dívida consolidada líquida na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação

financeira; h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, i) Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias (SagresContábil) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; j) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis e bens imóveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; k) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; l) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; n) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/55 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/9 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/11 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Cocal de Telha, Sra. Karyne Aragão Cansanção – Prefeito**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, com determinação e sem recomendação:

- 1) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.
- 2) Quanto às recomendações sugeridas, deixo de acolhê-las, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os Conselheiro(a)s Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras .

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	22/10/2024 11:35:54

Protocolo: 004565/2024

Código de verificação: DE36E0B1-06F6-4555-93E4-209C9EE92158

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

